

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 30/8/2000



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Faculdade de Educação / Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul		<b>UF:</b> RS
<b>ASSUNTO:</b> Consulta Aproveitamento de Estudos da Aluna Jussara Lobato Fernandez		
<b>RELATOR(A):</b> Carlos Alberto Serpa de Oliveira		
<b>PROCESSO(S) (S):</b> 23001.000221/2000-81		
<b>PARECER :</b> CNE/CES 690/2000	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 8/8/00

**I – RELATÓRIO**

A Diretora da Faculdade de Educação da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul encaminhou ao Conselho Nacional de Educação consulta relativa ao aproveitamento de estudo da aluna Jussara Lobato Fernandez. Explicita a Diretora que a referida aluna se encontra em fase de conclusão do curso de Pedagogia – habilitação em Educação Infantil, turno da noite, possuindo, por outro lado comprovada experiência docente, tendo lecionado, durante diversos anos, na Educação Infantil.

Além disso, exerce atualmente a Coordenação Pedagógica da Educação Infantil em estabelecimento de ensino daquela Capital, onde desenvolve suas atividades em tempo integral.

A aluna em questão solicitou ser submetida a uma banca examinadora especial, com a finalidade de obter dispensa do Estágio Supervisionado previsto no plano curricular do curso que realiza.

A instituição então apresenta ao CNE as seguintes questões:

- a) é possível aplicarmos imediatamente o instrumento previsto pela LDB, art. 47, § 2º, que se refere à possibilidade de abreviação dos cursos para “os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos” ?
- b) quais são as normas a serem seguidas para aplicação de “banca examinadora especial ” ao caso em tela?

Ressalta ainda que, tendo em vista que a LDB menciona a necessidade de observância das normas do sistema de ensino quanto à questão, solicita o pronunciamento deste Conselho sobre o assunto.

## **II – VOTO DO(A) RELATOR(A)**

A LDB é clara, em seu artigo 61: “A formação de profissionais de educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e as características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

- I – a associação entre teoria e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;
- II – aproveitamento de formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Não há pois dúvidas quanto ao aproveitamento de experiência da aluna na Educação Infantil, desenvolvida há vários anos, culminando até com atividades de coordenação pedagógica em estabelecimento de ensino de Porto Alegre.

Podendo até ser inferido pelo exposto que o exercício profissional referido pode ser equivalente até à prática de ensino hoje de, no mínimo, 300 (trezentas) horas, como determina o art. 65 da LDB.

Esta equivalência precisa, no entanto, ser verificada o que, sem nenhuma dúvida, pode ser feita pela aplicação do Art. 47 § 2º da Lei 9394/96, como pretende a PUC do Rio Grande do Sul.

Quanto às normas a serem seguidas para a aplicação de “banca examinadora especial” ao caso em tela, prevista no referido artigo da LDB, julgamos ser de exclusiva competência da Universidade formulá-las, sob a égide da autonomia universitária, podendo esta Câmara apenas aconselhar que a banca inclua também professores universitários da área de outras universidades, em adição aos professores da própria instituição.

Este o nosso parecer.

Brasília-DF, 8 de agosto de 2.000.

Conselheiro(a) Carlos Alberto Serpa de Oliveira – Relator(a)

## **III – DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2000

Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente